



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.366-B, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 392/12

AVISO Nº 754/12 – C. Civil

Cria cargos nas Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (Relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: DEP. POLICARPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e na Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996:

- I - duzentos cargos de Delegado de Polícia;
- II - cento e noventa e nove cargos de Perito Criminal;
- III - oitenta cargos de Perito Médico-Legista;
- IV - dois mil cargos de Agente de Polícia;
- V - quatrocentos e noventa e cinco cargos de Escrivão de Polícia; e
- VI - cinquenta e cinco cargos de Papiloscopista Policial.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e em conformidade com o disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual, a partir de 1º de janeiro de 2014, e será precedido da comprovação da existência de recursos consignados em dotação específica no Fundo Constitucional do Distrito Federal, atestada pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Em decorrência dos cargos criados por esta Lei, o quantitativo por carreira passa a ser o constante do Anexo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

- I - o Anexo I ao Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; e
- II - o **caput** do art. 1º e o Anexo à Lei nº 8.674, de 6 de julho de 1993.

Brasília,

ANEXO

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS ACRESCIDOS	NOVO QUANTITATIVO
Delegado de Polícia	400	200	600
Perito Médico-Legista	80	80	160
Perito Criminal	201	199	400
Agente de Polícia	3.649	2.000	5.649
Escrivão de Polícia	505	495	1.000
Papiloscopista Policial	305	55	360

EM nº 00192/2012 MP

Brasília, 29 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei que cria cargos nas Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal.
2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal dispõe que cabe à União organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio. Para atender a essa disposição, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF e determinou que suas dotações para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas e que cabe ao Tesouro Nacional custear a folha de pagamento da Polícia Civil do Distrito Federal.
3. A Carreira Policial Civil do Distrito Federal foi criada por meio do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985 e reorganizada pela Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. O Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, de 24 de junho de 2009, por sua vez, enumera, em seu art. 4º, nove funções essenciais da Polícia Civil do DF, quais sejam: (i) ressalvada a competência da União, executar as funções de polícia judiciária do Distrito Federal e a apuração de infrações penais, exceto as militares e eleitorais; (ii) organizar, executar e manter serviços de controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação pertinente; (iii) zelar pela ordem e segurança pública, promovendo e participando de medidas de proteção à sociedade; (iv) promover o intercâmbio policial com organizações congêneres; (v) colaborar na execução de serviços policiais relacionados com a prevenção e a repressão da criminalidade interestadual; (vi) executar as atividades de perícia criminal, médico-legal e papiloscópica; (vii) realizar as identificações civis e criminais; (viii) cooperar com as autoridades administrativas e

judiciárias no tocante à aplicação de medidas legais e regulamentares; e (ix) cooperar com os demais órgãos de segurança pública.

4. As novas legislações, sempre objetivando oferecer melhores serviços extensivos à maior quantidade possível de pessoas, a exemplo das novas leis de proteção à mulher, à criança e ao idoso, aliadas às criações de novos órgãos prestadores de tais serviços, como novos órgãos especializados no Ministério Público e na Defensoria Pública, além dos casos cíveis, têm exigido das atividades periciais intensa carga de serviços, cada dia com prazos mais exíguos. Ressalte-se, ainda, que a Polícia Civil do Distrito Federal, por ser um órgão da capital do País, inclusive por ser mantida pela União, tem sido chamada a colaborar em várias missões no Brasil e no exterior.

5. Para a execução de suas obrigações legais, a Polícia Civil do DF possui um total de 5.140 cargos aprovados, dos quais 4.663 estão ocupados e 477 livres. O principal argumento para a criação de cargos é o aumento do volume de trabalho, seja pelo incremento da população do Distrito Federal que, segundo dados do IBGE, passou de 1,6 milhões em 1999, para 2,57 milhões, em 2010, seja pela demanda para criação de novas delegacias circunscricionais, de unidades especializadas em todas as regiões administrativas, para atendimento ao idoso, à criança e ao adolescente, bem como postos avançados dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal. Chama-se a atenção, ainda, para o fato de que, além do Distrito Federal, a Polícia Civil atua na região conhecida como Entorno do DF, que comporta um conjunto de municípios dos Estados de Goiás e Minas Gerais.

6. Em virtude do exposto, propõe-se a criação de três mil e vinte e nove cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Policial Civil do Distrito Federal, assim distribuídos: duzentos cargos de Delegado de Polícia; cento e noventa e nove cargos de Perito Criminal; oitenta cargos de Perito Médico-Legista; dois mil cargos de Agente de Polícia; quatrocentos e noventa e cinco cargos de Escrivão de Polícia e cinquenta e cinco cargos de Papiloscopista Policial, a serem providos, de forma gradual, a partir do exercício de 2014.

7. Cabe destacar, por fim, que a simples criação dos cargos efetivos não ocasiona impacto orçamentário imediato, que se verificará apenas quando de seu efetivo provimento, após a realização dos concursos públicos que vierem a ser promovidos pelo Departamento de Polícia Civil do Distrito Federal. O provimento desses cargos, por sua vez, deverá ser precedido de prévia comprovação pelo Governo do Distrito Federal, da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa. O montante será custeado pelos recursos contemplados no Fundo Constitucional do Distrito Federal, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

8. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
-
-

LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Carreira Policial Civil do Distrito Federal, criada pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, fica desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º. A Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal é constituída do cargo de Delegado de Polícia.

.....

.....

LEI Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de

reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida - RCL da União.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001.

Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária "73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda".

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Bonifácio Borges de Andrada

DECRETO-LEI Nº 2.266, DE 12 DE MARÇO DE 1985

[*\(Vide art. 1º da Lei nº 7.425, de 17/12/1985\)*](#) e [*\(Vide art 1º da Lei nº 7.702, de 21/12/1988\)*](#)

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Policial Civil, composta de cargos de Delegado de Polícia, Médico-Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Datiloscopista Policial e Agente Penitenciário, conforme o Anexo I deste Decreto-Lei com os encargos previstos em legislação específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das categorias funcionais do Grupo Polícia Civil do Distrito Federal (PC-200) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985)

Carreira Policial Civil do Distrito Federal				
Denominação dos Cargos		Classes e Quantidade de Cargos		
		Especial	1ª Classe	2ª Classe
Nível Superior	Delegado de Polícia	50	60	90
	Perito Criminal	25	30	45
	Médico Legista	10	12	18
Nível Médio	Escrivão de Polícia	63	75	112
	Agente de Polícia	450	540	810
	Datiloscopista Policial	38	45	67
	Agente Penitenciário	88	106	157

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA				
Categoria Funcional	Ref	Padrão	Classe	Denominação		
Delegado de Polícia	25	III	Especial	Delegado de Polícia		
	24	II				
	23	I				
	22	VI	Primeira			
	21	V				
	20	IV				
	19	III				
	18	II				
	17	I				
	16	V	Segunda			
	15	IV				
	14	III				
	13	II				
	12	I				
Perito Criminal	25	III	Especial	Perito Criminal		
	24	II				
	23	I				
	22	VI	Primeira			
	21	V				
	20	IV				
	19	III				
	18	II				
	17	I				
	16	V	Segunda			
	15	IV				
	14	III				
	13	II				
	05 a 12	I				
Médico Legista		III II I	Especial	Médico Legista		
	17	III			Primeira	
	16	II				
	15	I				
	14	III	Segunda			
	13	II				
	09 a 12	I				
	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Datiloscopista Policial Agente Penitenciário	32	III		Especial	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Datiloscopista Policial Agente Penitenciário
		31	II			
30		I				
29		IV	Primeira			
28		III				
27		II				
25 a 26		I				
24		IV	Segunda			
23		III				
22		II				
21		I				

ANEXO III

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Categoria Funcional	Classe	Padrão	Índice
Delegado de Polícia Perito Criminal Médico Legista	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	Primeira	VI	200
		V	195
		IV	190
		III	185
		II	180
		I	175
	Segunda	V	165
		IV	160
		III	155
		II	150
		I	145
	Especial	III	190
		II	185
		I	180
	Primeira	III	175
		II	165
		I	160
	Segunda	III	155
		II	150
		I	145
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Datiloscopista Policial Agente Penitenciário	Especial	III	115
		II	110
		I	100
	Primeira	IV	95
		III	90
		II	85
		I	80
	Segunda	IV	75
		III	70
		II	65
		I	60

ANEXO III

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Categoria Funcional	Classe	Padrão	Índice
Delegado de Polícia Perito Criminal Médico Legista	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	Primeira	VI	200
		V	196
		IV	190
		III	185
		II	180
		I	175
	Segunda	V	165
		IV	160
		III	155
		II	150
		I	145
	Especial	III	190
		II	185
		I	180
	Primeira	III	175
		II	165
		I	160
	Segunda	III	155
		II	150
		I	145
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Datiloscopista Policial Agente Penitenciário	Especial	III	115
		II	110
		I	100
	Primeira	IV	95
		III	90
		II	85
		I	80
	Segunda	IV	75
		III	70
		II	65
		I	60

LEI Nº 8.674, DE 6 DE JULHO DE 1993

Altera o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Fica mantida a categoria funcional de Agente Penitenciário, integrante da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As vagas resultantes da execução desta lei serão preenchidas de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 3º As categorias funcionais de Médico Legista e Datiloscopista Policial da Carreira Policial Civil do Distrito Federal passam a denominar-se, respectivamente, Perito Médico-Legista e Papiloscopista Policial.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas pela União no orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

ANEXO
Lei nº 8.674, de 6 de julho de 1993.

	CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES E QUANTIDADES DE CARGOS			
		ESPECIAL	1º CLASSE	2º CLASSE	
NÍVEL SUPERIOR	Delegado de Polícia	101	121	178	400
	Perito Criminal	50	60	91	201
	Perito Médico-Legista	19	24	37	80
NÍVEL MÉDIO	Agente de Polícia	910	1.095	1.644	3.649
	Escrivão de Polícia	127	153	225	505
	Papiloscopista Policial	73	93	139	305
	TOTAL				5.140

DECRETO Nº 30.490, DE 22 DE JUNHO DE 2009

Aprova o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com o artigo 20 da Lei nº 3.656, de 25 de agosto de 2005, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal que, assinado pelo Diretor-Geral da Instituição, acompanha este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

At. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 2009

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

REGIMENTO INTERNO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ESTRUTURA ORGÂNICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Seção I – Da natureza

Art.1º. A Polícia Civil do Distrito Federal, instituição permanente da administração direta, essencial à função jurisdicional e vinculada ao Gabinete do Governador do Distrito Federal, é dirigida por delegado de polícia de carreira e tem relativa autonomia administrativa e financeira.

Seção II – Da missão

Art.2º. A Polícia Civil do Distrito Federal tem como missão institucional promover, integrada às instituições congêneres, a segurança pública, visando à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas, por meio da apuração de delitos, da elaboração de procedimentos formais destinados à ação penal e da adoção de ações técnico-policiais, com a preservação dos direitos e garantias individuais.

Seção III – Dos princípios institucionais

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de nº 4.366/12 foi encaminhado para deliberação do Congresso Nacional por meio da mensagem nº 392, de 31/08/2012, do Poder Executivo, que se arrima em circunstanciada justificação formalizada por meio da EM 192/2012 – MPOG.

A proposição de iniciativa do Poder Executivo, consoante a sua ementa, objetiva a criação de cargos nas carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Compete à União organizar e manter, por meio de fundo próprio, a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

Para o cumprimento de suas atribuições, constantes da Lei nº 9.264/1996 e do Decreto nº 30.490/2009, a Polícia Civil do Distrito Federal conta com quadro de servidores que permanece inalterado há quase duas décadas. Nesse período o órgão, para o atendimento das demandas naturalmente geradas pelo considerável incremento populacional verificado no Distrito Federal e entorno e pelo evoluir das instituições democráticas e da legislação, promoveu diversas alterações em sua estrutura orgânica, com o conseqüente aumento de unidades de execução e de apoio.

Nos últimos anos, além de atender à demanda de serviços no âmbito do Distrito Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal, por sua notória expertise em temas de polícia judiciária e técnico-científica, vem sendo chamada a prestar cooperação para o deslinde de fatos de grande repercussão ocorridos em outros entes federados ou mesmo em outros países.

Ademais, não se pode olvidar que a grande e crescente massa populacional do entorno do Distrito Federal acaba por gerar impactos no sistema de segurança pública da capital da república, o que demanda a premente necessidade de incremento de investimentos no setor, notadamente em recursos humanos.

Vale destacar que a Polícia Civil do Distrito Federal desempenha um papel que apresenta repercussão não somente para a população do Distrito Federal, mas de grande relevância nacional e internacional, por exercer a atividade de polícia judiciária e de apuração de crimes na capital da república, que abriga as sedes dos Poderes e de representações diplomáticas de diversos países.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XVI, *d*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O avanço na criminalidade violenta em nosso país é elemento que enseja o adequado enfrentamento do Estado, por meio de investimentos em equipamentos e pessoal.

Tal mister se sobreleva no que tange à capital da república, sede dos Poderes, de grande parte das instituições e órgãos públicos do país, e de representações alienígenas.

Nesse sentido, a reestruturação do quadro de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, com a criação de novos cargos nas carreiras que a integram, revela-se medida urgente e indispensável, com vistas na consecução do princípio da eficiência do serviço público.

De outra sorte, detectamos uma falha de redação quando da elaboração do anexo do projeto, pois o cargo de agente penitenciário não está descrito no quadro ali inserido. Portando, emendamos a proposição para que faça constar do referido quadro, o cargo de agente penitenciário, mantendo-se, na situação futura, o mesmo número da situação anterior.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.366, de 2012, com emenda alterando o quadro anexo ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

EMENDA Nº 1

O Anexo do Projeto de Lei nº 4.366, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação

ANEXO

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS ACRESCIDOS	NOVO QUANTITATIVO
Delegado de Polícia	400	200	600
Perito Médico-Legista	80	80	160
Perito Criminal	201	199	400
Agente de Polícia	3.649	2.000	5.649
Escrivão de Polícia	505	495	1.000
Papiloscopista Policial	305	55	360
Agente Penitenciário	800	0	800

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.366/12, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado e Alexandre Leite - Vice-Presidentes; Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Iriny Lopes, João Campos, José Guimarães, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Pinto Itamaraty, Rodrigo Bethlem - Titulares; Erika Kokay, Hugo Leal, José Mentor e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do projeto de lei em epígrafe, a criação de 200 cargos na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de 2.829 cargos na Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, assim distribuídos:

- 199 cargos de Perito Criminal;
- 80 cargos de Perito Médico-Legista;
- 2.000 cargos de Agente de Polícia;
- 495 cargos de Escrivão de Polícia;
- 55 cargos de Papiloscopista Policial.

O provimento dos cargos a serem criados deverá ocorrer gradualmente, a partir de 1º de janeiro de 2014, mediante a comprovação de existência de recursos consignados em dotação específica do Fundo Constitucional do Distrito Federal, atestada pelo Governo da unidade federada.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 192/2012-MP, que acompanha o projeto, assim se justifica a criação dos referidos cargos:

“O principal argumento para a criação de cargos é o aumento do volume de trabalho, seja pelo incremento da população do Distrito Federal que, segundo dados do IBGE, passou de 1,6 milhões em 1999, para 2,57 milhões, em 2010, seja pela demanda para criação de novas delegacias circunscricionais, de unidades especializadas em todas as regiões administrativas, para atendimento ao idoso, à criança e ao adolescente, bem como postos avançados dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal.”

A proposição tramitou inicialmente na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que a aprovou com emenda oferecida pelo Relator naquele colegiado, Deputado João Campos.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.366, de 2012, ao qual não foram oferecidas emendas durante o prazo previsto e já cumprido para tal finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Por força do disposto no art. 21, XIV, da Constituição, compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal. Sob esse fundamento, o Poder Executivo submete ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, com o fito de criar cargos no âmbito daquela força policial.

A ampliação significativa dos quadros da Polícia Civil é motivada tanto pelo crescimento populacional do Distrito Federal como pela tendência à maior especialização das unidades que integram a corporação.

É de se salientar que os atuais quantitativos de cargos permanecem inalterados há quase vinte anos, tal como foram estabelecidos pela Lei nº 8.674, de 6 de julho de 1993.

Justifica-se, por conseguinte, a ampliação ora proposta, que dará à Polícia Civil melhores condições para o combate à crescente criminalidade verificada no Distrito Federal.

Ao examinar a proposição, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO houve por bem acolher emenda proposta pelo Relator, modificando o Anexo do projeto para dele fazer constar o quantitativo de cargos de Agente Penitenciário. Por se tratar de categoria que não foi alcançada pelo acréscimo de cargos de que trata o projeto, não haveria, a rigor, necessidade da alteração promovida por aquela Comissão.

Apesar disso, entendo que a emenda acatada na CSPCCO, ao evidenciar a inocorrência de modificação no quantitativo de cargos de Agente Penitenciário, tampouco prejudica o teor do projeto.

Ante o exposto, apresento meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.366, de 2012, bem como da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado Policarpo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.366/2012 e da emenda de Relator apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Fátima Pelaes, Manoel Salviano e Marcio Junqueira .

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
